



[www.LeisMunicipais.com.br](http://leismunicipais.com.br)

LEI Nº 2.340/2022

"Cria o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CACs no Município de Almirante Tamandaré. Sendo no dia 03 de Agosto e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Cria no dia 03 de Agosto no Município de Almirante Tamandaré - Paraná, O "Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores" - CACs, com o objetivo de promover atividades voltadas a dar visibilidade aos CACs, por meio das seguintes ações:

I - Estimular ações e campanhas relacionadas aos Colecionadores, Atiradores e Caçadores - CACs;

II - Promover debates e outros eventos públicos que divulguem atividades de esclarecimentos em prol dos CACs;

III - Apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pelos CACs;

IV - Reconhecer e divulgar direitos e leis aplicáveis que promovam os CACs, inclusive com a devida inclusão de dotações orçamentárias para este fim.

[Art. 2º] Fica reconhecido no âmbito municipal, através da presente legislação, o risco da atividade e a ameaça a vida e a integridade física dos Colecionadores, Atiradores Esportivos e Caçadores (CACs).

[Art. 3º] Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 22 de agosto de 2022.

GERSON COODEL

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/09/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 43/2022

DO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO SÚMULA: Cria o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores — CACs, no Município de Almirante Tamandaré. Sendo no Dia 03 de Agosto e Dá outras providências.


D. [Signature]
Secretário

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte,

LEI.

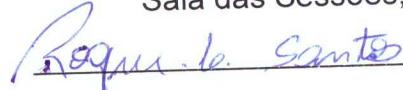
Art. 1º - Cria no dia 03 de Agosto no Município de Almirante Tamandaré – Paraná, O “Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores” - CACs, com o objetivo de promover atividades voltadas a dar visibilidade aos CACs, por meio das seguintes ações:

- I - Estimular ações e campanhas relacionadas aos Colecionadores, Atiradores e Caçadores — CACs;
- II - Promover debates e outros eventos públicos que divulguem atividades de esclarecimentos em prol dos CACs;
- III - Apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pelo CACs;
- IV - Reconhecer e divulgar os direitos e leis aplicáveis que promovam os CACs, inclusive com a devida inclusão de dotações orçamentárias para este fim.

Art. 2º - Fica reconhecido no âmbito municipal, através da presente legislação, o risco da atividade e a ameaça à vida e à integridade física dos Colecionadores, Atiradores Esportivos e Caçadores (CACs).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 junho de 2022.


Roque Luiz

Vereador

APROVADO EM UNICO
DISCUSSÃO

DISCUSSÃO
POR 13 (FAVOR) X (CONTRA)

SALA DAS SESSÕES 12/06/2022

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer a atividade dos Colecionadores, Atiradores esportivos e Caçadores — CACs no âmbito do Município. Sabemos que o presente, trata-se de assunto polêmico, mas sua discussão se faz necessária, justamente para evitarmos os extremos. Segundo a Agência do Senado, o Cac's no Brasil cresceu de 100 mil para 600 mil e eles "continuam numa zona cinzenta", sem amparo jurídico para exercerem suas atividades. A proposta apresentada não trata do porte de arma do CAC.

Já que o porte é competência exclusiva da União, seguindo as normas do Estatuto do Desarmamento, no seu Capítulo Segundo. Que trata do Registro, e em seu Artigo 4º sob restrições e documentações necessárias. Bem como em seu Capítulo Terceiro, que dispõe diretamente sobre o Porte, em seu artigo 6º, parágrafo IX, fala do grupo elencado nesta proposta. Portanto este apenas cria o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores e reconhece que a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores é considerada de risco e que está totalmente interligada à saúde pública.

A data supracitada foi o dia em que o Tenente Guilherme Paraense entrou para a história do esporte olímpico brasileiro ao se tornar o primeiro atleta do país a conquistar uma medalha de ouro nos Jogos, na prova de pistola rápida 30 metros. Nos Jogos Olímpicos Antuérpia de 1920, especificamente em 3 de agosto de 1920, Tenente Paraense voltou para casa com uma segunda medalha, sendo esta de bronze na disputa de pistola por equipes, no dia 07 de agosto de 1920. Nasceu dia, 25 de junho de 1884, em Belém, no Pará, faleceu dia 18 de abril de 1968, aos 83 anos no Rio de Janeiro. Pouco conhecido no Brasil, sendo assim, colocarmos o dia 03 de agosto como o dia do CAC's, no Município. Procuramos prestar a póstuma e justa homenagem a esta ilustre figura.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2022.

Regina b. Góto

Roque Luiz

Vereador



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 043/2022

Autoria: Vereador Roque Luiz

Ementa: “Cria o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores — CACs, no Município de Almirante Tamandaré. Sendo no Dia 03 de Agosto e Dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 043/2022, que tem por objetivo criar o Dia dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores — CACs em âmbito municipal.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, em que pese a competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, há que se analisar se a proposição do vereador não esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O rol, a priori taxativo, de iniciativa exclusiva possui alta carga de abstração, razão pela qual não é comum acharmos decisões conflitantes sobre a infringência, ou não, da separação dos poderes em se tratado de lei oriunda de parlamentar.

De qualquer forma, é que se ressaltar que o controle difuso ou concentrado de eventual (in)constitucionalidade deve ter por parâmetro as disposições de nossa Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 101, VII, alínea "f", da Constituição Estadual do Paraná.

Nesse caso, o parâmetro é o artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

No mesmo sentido, a propósito, dispõe o art. 49, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Cabe ressaltar, nesta questão, que a competência privativa do chefe do Poder Executivo não resulta usurpada quando a matéria regulada não invade a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, tampouco o regime jurídico de



servidores públicos (STF, ARE nº 878911 RG - Relator: Min. Gilmar Mendes; TJMT, ADI nº 1018462-10.2020.8.11.0000 – Relatora: Des.^a Maria Erotes Kneip Baranjak), de modo que inexiste ofensa ao art. 195 da CEMT.

O STF assentou diretriz constitucional no sentido de que, somente nas matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Executivo – estrutura da administração pública e regime dos servidores –, é vedada a iniciativa parlamentar causadora de aumento de despesa (STF, AgR RE: 1243591/MT – Relator: Min. Roberto Barroso).

No caso em tela não se verifica qualquer ingerência indevida em competência privativa do Chefe do Poder Executivo ou qualquer inconstitucionalidade no projeto encaminhado e não se trata de criação de feriado.

2.2. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação, do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 1º, do RI).

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 21 de junho de 2022.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **043/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Roque Luiz** com a seguinte sumula:

“Cria o dia dos Colecionadores Atiradores e Caçadores – CACs, no Município de Almirante Tamandaré. Sendo no dia 03 de agosto e dá outras providencias.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.


Nilson Guimarães

Presidente


Polaco

Vice-Presidente


Ferrugem

Membro